



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 23 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023 ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PARA FINS QUE SE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL PE 035/2023 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.

OUTROS DOCUMENTOS

- ERRATA DO RESULTADO DA ANÁLISE DO CURRÍCULUM COMPROVADO DO PROCESSO SELETIVO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR (A) E VICE DIRETOR (A) ESCOLAR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI**

R SEBASTIAO ALVES SANTANA - CENTRO

CNPJ: 13.982.632/0001-40 - CEP: . . - URANDI - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**DECRETO Nº 23 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo o que lhe confere a lei Municipal em vigor, edita o seguinte Decreto:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando **R\$10.000,00 (Dez mil reais)** a saber:

0101 - CÂMARA DE VEREADORES**2.004 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA**

3.3.90.14.00 / 15000000 - Diárias - Civil

10.000,00

Total por Ação: 10.000,00**Total por Unidade Orçamentária: 10.000,00****Total Suplementado: 10.000,00**

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas**0101 - CÂMARA DE VEREADORES****2.004 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA**

3.3.90.40.00 / 15000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica

10.000,00

Total por Ação: 10.000,00**Total por Unidade Orçamentária: 10.000,00****Total Anulado: 10.000,00**

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua elaboração. GABINETE DO PREFEITOMUNICIPAL DE URANDI, Estado da Bahia, em 17 de novembro de 2023.

LUIS MOREIRA DE DEUSSecretário de Finanças
CPF: 015.973.945-48**WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA**Prefeito Municipal
CPF: 037.105.975-52



MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023PE

“Delibera acerca de impugnação ao instrumento edilício interposta e dá outras providências”.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa TIX COM. VAREJISTA DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS. Inscrita no CNPJ: 51.230.979/0001-25, IE 91015099-55 e IM: 1.104.058-9, situada na R. Antônio Contin, 15 Curitiba - PR CEP: 82940-360, por meio de sua representante Janaina do Rocio Santos Rocha, inscrita no CPF sob nº 038.932.099-48 e portadora da cédula de identidade RG nº 7.507.099-3 SSP/PR, querendo em apertada síntese, que esta Municipalidade acate as impugnações propostas no termos do edital em comento, com observância da legislação e conceitos regulamentadores que foram apresentados, de modo a garantir, segundo elenca, que seja obtida a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar a inépcia do recurso interposto. O procedimento que rege o pregão em comento foi regido pelas disposições da lei 14133/21, diversas das invocadas pelo recorrente, pautadas na 8.666/93.

Assim, prejudica-se a validade do recurso, à medida que as constatações estão pautadas em procedimento diverso ao adotado pela administração.

Não obstante, mesmo estando o recurso em desconformidade, plausível uma análise do mérito, a fim de elucidar o que necessário.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a conclusão de que o edital é a lei do procedimento a que se refere, seguindo assim o pensamento do mestre Hely Lopes Meirelles, que pugna pela assertiva de que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Assim, o impugnante questiona se este e outros, estariam sendo impedidos de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados em grupo.

Neste ponto, cabe se analisar acerca da conveniência e oportunidade que permeiam a decisão administrativa, que é discricionária na forma da lei, visto que há permissiva legal para que a aquisição seja tanto por itens ou por lote único, devendo a mesma analisar qual será mais eficiente.

O TCU já se pronunciou no sentido de que, em um caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente para a administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Portanto, quando se trata de licitação com serviços diversos, os Tribunais de Contas entendem que a decisão de parcelar ou não o objeto da licitação depende de cada caso concreto, levando em conta principalmente a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e a divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, afirmou que “a





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



viabilidade do fracionamento deve ser avaliada em cada situação, pois cada obra tem suas particularidades, cabendo ao gestor escolher a melhor solução no caso concreto”.

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

Neste sentido, tem-se o posicionamento jurisprudencial:





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - INSURGÊNCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE - ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LIMINAR INDEFERIDA - VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS - PRESTACAO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS - LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE APARÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis. Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação ao edital. (TJ-MT 10226764420208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/08/2021)





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



Desta feita, em havendo a permissiva legal, cabe a administração optar pela melhor forma de se conduzir a aquisição pelo certame, considerando nestes aspectos a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido.

Assim, não convindo à mesma que haja o fracionamento, nada impede que o mesmo seja realizado por lote único, especialmente considerando que todo o material analisado, se trata de material para realização de procedimentos odontológicos, ou seja, há correlação dos itens que o compõe, bem como se evidencia, a priori, uma fundamentação de conveniência à administração de que a concentração da prestação do serviço seja feita por um único fornecedor, destacando aqui, por exemplo, alguns problemas que geralmente são acarretados quando o fracionamento de itens correlatos é adotado:

Aumento do custo do frete: ao contratar vários fornecedores para entregar diferentes partes do material, a administração teria que arcar com o custo do transporte de cada um deles, o que poderia encarecer o valor final da compra;

Atraso na entrega: ao depender de vários fornecedores, a administração estaria sujeita a possíveis atrasos na entrega de algum dos itens ou lotes, o que poderia comprometer o cronograma e a qualidade do serviço prestado;

Falta de material: ao dividir o material em vários itens ou lotes, a administração poderia correr o risco de não encontrar um fornecedor que atendesse a todas as especificações e exigências técnicas de cada parte do material, o que poderia gerar falta de material ou necessidade de substituição por outro de qualidade inferior, ou até mesmo o atraso de serviços que dependam de parte do material, vez que em sua grande maioria são correlatos e indispensáveis, entre se, para a prestação do serviço;

Dificuldade de fiscalização: ao lidar com vários fornecedores, a administração teria que realizar uma fiscalização mais rigorosa e complexa de cada um deles, verificando se o material entregue está de acordo com o contrato, se há defeitos ou danos, se há garantia e assistência técnica, etc. Isso poderia demandar mais tempo e recursos humanos da administração.

Ou seja, todos esses elementos devem ser considerados pela administração na adoção da forma de fornecimento de material, de modo a analisar a condução do certame, e a adoção da aquisição por lote único já que vem sendo já assim aplicado e funcionando pela secretaria municipal.





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



CONCLUSÃO

É o quanto basta relatar. Passo a **DECISÃO**:

Sendo assim, com base em todo o exposto, elencamos ser não só uma faculdade, como uma obrigação moral e legal da administração pública, rever seus atos quando não estiverem estes totalmente atrelados a legalidade e ou ao interesse do ente público, o que **não se verifica no caso em análise**.

Assim, primeiramente, levando em conta o *quantum* arguido na presente impugnação, **não se verifica existência de inconsistência no instrumento edilício**.

Ante o exposto, recebo a presente impugnação vez que tempestiva, para em seu mérito julga-la **IMPROCEDENTE**, mantendo assim *in totum* o conteúdo do instrumento edilício e a conseqüente data de abertura da sessão pública.

Urandi - Bahia, 05 de dezembro de 2023.

Conceição Maria Policiano Farias

Pregoeira

Decreto nº 040/2023





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



ERRATA

RESULTADO DA ANÁLISE DO CURRÍCULUM COMPROVADO DO PROCESSO SELETIVO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR (A) E VICE-DIRETOR (A) ESCOLAR EDITAL N.º 1/2023

A Comissão Central de Avaliação do Processo Seletivo para designação da função de Diretor e Vice-Diretor escolar da Rede Municipal de Educação de Urandi, nomeada por meio do Decreto n.º 52/2023, de 10 de outubro de 2023, promove a seguinte **ERRATA À PONTUAÇÃO DO CURRÍCULUM COMPROVADO**, referente à pontuação atribuída ao candidato, **SEBASTIÃO SANTOS SILVA**.

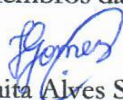
Assim, na seguinte publicação:

Onde se lê: 1,0;

Leia-se: 0,5.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, 05 de dezembro de 2023.

Membros da Comissão:

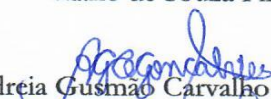

Helenita Alves Santana Gomes

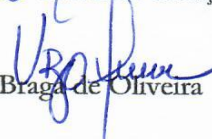

Sidneia Baleeiro Botelho

Mário de Souza Filho



Documento assinado digitalmente
MARIO DE SOUZA FILHO
Data: 05/12/2023 12:21:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Andreia Gusmão Carvalho Gonçalves


Vanessa Braga de Oliveira



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/378D-6F0F-6D73-9EFD-A5D6> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 378D-6F0F-6D73-9EFD-A5D6



Hash do Documento

df5a705775a5fbf0c8919db8e877925f61fa92df073008166cf1a275297c75a1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 05/12/2023 15:57 UTC-03:00